

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.594, DE 2007

Acrescenta o § 3.º ao art. 55 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para vedar a transferência de domicílio eleitoral no curso do mandato eletivo de chefe do Poder Executivo.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado **André de Paula**, que acrescenta § 3.º ao artigo 55 do Código Eleitoral, para impedir que o chefe do Executivo, no curso do seu mandato, transfira seu domicílio eleitoral para circunscrição diversa daquela para a qual tenha sido eleito.

Na Justificação, o autor lembra prática comum nos municípios mais interioranos, em que o prefeito já no curso do segundo mandato consecutivo transfere o domicílio para município próximo, a fim de disputar as eleições em pleito imediatamente subsequente e perpetuar-se no poder. Fica, assim, impedido de dedicar sua administração apenas aos interesses do município para o qual foi eleito e desrespeita o eleitor que lhe depositou a confiança e lhe outorgou um mandato, tudo em benefício de uma candidatura futura.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade (RI, art. 151, II, “b”, 3) e está sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos



termos dos artigos 32, IV, *a*, *e* e *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do nobre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, buscam dar maior legitimidade às eleições e ao princípio democrático.

Quanto à técnica legislativa, de maneira geral o Projeto de Lei n.º 1.594, de 2007, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, não merecendo reparos.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação. Embora saibamos que a matéria possa não ser unânime, entendemos moralizante a iniciativa, que não vedará a transferência de domicílio eleitoral, mas apenas a impedirá enquanto detentor do mandato de chefe do Executivo, quando deverá manter o seu domicílio e as suas atividades naquela circunscrição em que eleito.



É importante lembrar que o conceito de domicílio eleitoral, que contempla qualquer residência ou moradia do eleitor, é muito amplo, dando margem a fáceis variações. E a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nunca pôde impedir a transferência de domicílio eleitoral entre municípios vizinhos para a disputa de eleições municipais por falta até então de previsão legal, e tendo em vista que o cargo de prefeito de outro município é distinto daquele no qual foi reeleito.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.594**, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator